

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. ROBERTO BRITTO)

Concede isenção do Imposto sobre os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre os veículos automotores de transporte de no mínimo oito pessoas, de fabricação nacional, classificados na posição NCM 87.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica de transporte escolar.

Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre os veículos e produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

6130B7D700

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar desenvolve importante e essencial papel na melhoria das condições da educação de nosso País.

Inúmeros exemplos de abnegação e sacrifício de professores e de alunos nos são mostrados, incessantemente, em especial nas áreas rurais, demonstrando a fragilidade de nosso sistema de transporte público, e mais ainda do escolar, o que infinge às crianças e aos profissionais da educação pesado ônus, com reflexos na capacidade de aprender e de ensinar.

Doutra parte, são conhecidas as dificuldades financeiras de nossos entes federativos, incapazes em sua grande maioria de fornecer o transporte escolar, atolados em gastos crescentes e verbas escassas.

Insuficiente manutenção das vias públicas, alto custo de conservação dos veículos e desejáveis adaptações para garantir a segurança no trânsito dos veículos que prestam o transporte escolar agregam justificativas à pretensão de isentar do IPI os veículos a ele alocados, quando adquiridos por órgãos públicos das administrações estaduais, distritais e municipais.

Pelo alcance social e importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008

DEPUTADO ROBERTO BRITTO

6130B7D700